



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

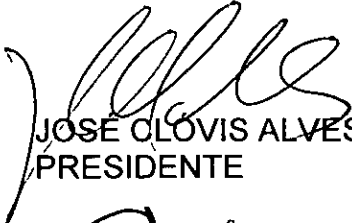
Processo nº : 10680.009048/00-81
Recurso nº : 132.962
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ENGENHO CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.347

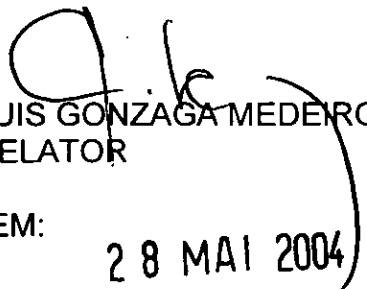
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO - ACRÉSCIMOS NO CURSO DO PERÍODO - TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Os acréscimos de valores ao ativo permanente efetuados no curso do período influenciam o percentual de realização do ativo permanente, a ser aplicado sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado, para fins de sua tributação, independentemente de os bens acrescidos somente serem comercializados no período de apuração subsequente. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado, ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 MAI 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009048/00-81
Acórdão nº : 105-14.347

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009048/00-81
Acórdão nº : 105-14.347

Recurso nº : 132.962
Recorrente : ENGENHO CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ENGENHO CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 86/97, do qual foi cientificada em 17/09/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 101, por meio do recurso protocolado em 17/10/2002 (fls. 102).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 01/05, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, relativo ao ano-calendário de 1995, que se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1996 (DIRPJ/1996), em virtude da constatação das seguintes irregularidades, detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 14/15:

1. valor do Lucro Inflacionário do período-base (parcela diferível) excluído a maior na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos; infração capitulada nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.065/1995;

2. Lucro Inflacionário Acumulado Realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos, com infração ao disposto nos artigos 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e nos artigos 4º e 5º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 50/65, instruída com os documentos de fls. 66 a 73 (além das peças que compõem o volume anexo, constante de 197 folhas), onde contesta a acusação fiscal, alegando,



preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência, em razão das diferenças equivocadamente apuradas pelo Fisco terem ocorrido nos exercícios de 1993 e 1994; no mérito, censura o procedimento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

"(...).

"(...) alega que foi desconsiderado, no feito fiscal, o seu direito de não diferir o lucro inflacionário nos exercícios fiscais de 1993 e 1994. Que a divergência entre os valores registrados pela empresa e aqueles considerados pelo fiscal iniciou-se em fevereiro de 1993, conforme atestam os documentos juntados. Aproveita a oportunidade para requerer prova pericial.

"Passa a relacionar cada um dos equívocos cometidos pelo fiscal.

"- Fevereiro, julho e agosto de 1993 e fevereiro a dezembro de 1994: optou por realizar integralmente o lucro inflacionário apurado no período, com amparo na legislação vigente. O diferimento do lucro inflacionário apurado era uma mera opção da impugnante e jamais uma imposição legal. O fato do fiscal não ter considerado a realização total do lucro inflacionário do período resultou em parte do lançamento realizado no ano-calendário de 1995. Cita em seu socorro os arts. 417, 419 e 422 do R1R/94. Conclui que o feito fiscal ao considerar diferido um lucro inflacionário integralmente realizado em cada um dos meses citados, resultou em duplicidade da exigência do imposto de renda.

"- Em janeiro de 1994, optou por diferir parte do lucro inflacionário do período, conforme previsão legal que foi desconsiderado pela fiscalização.

"A seguir, relaciona os equívocos, cometidos por ela mesma, resultantes de erros materiais, perfeitamente justificáveis e que, por si só, não podem acarretar o pagamento de tributo, pois indevido.

"- nos meses de março a junho de 1993 a impugnante diferiu lucro inflacionário do período que não foi considerado pela SRF, devido a erro no preenchimento da DIRPJ, pois, não se inseriu no campo próprio o valor correspondente ao diferimento do lucro inflacionário. No entanto, tal erro não ocasionou prejuízo ao fisco, eis que todos os somatórios indicam como se correto o preenchimento.

"- ainda outros erros de preenchimentos ocorreram nos meses de abril e junho de 1993 onde foram apontados valores superiores ao real,



embora, também os somatórios apontam como se os valores declarados fossem os corretos.

"Por fim, equívoco cometido na apuração do percentual de realização do lucro inflacionário relativo ao ano de 1995, decorrente do levantamento do estoque de imóveis da impugnante no início e fim do referido ano. Alega que o erro do lançamento tem origem na apuração do custo de imóveis no ano de 1995; que o fiscal considerou como saldo das contas de estoque de bens sujeitos à correção monetária no início e fim do ano como sendo R\$ 343.987,00, contrariando o art. 417 do R1R/94. Que a fiscalização considerou toda a baixa verificada no exercício fiscal em questão sem observância do estoque inicial existente. Foi incluído, portanto, os imóveis adquiridos no próprio exercício (não existente no estoque inicial) e baixados no mesmo ano.

"Alega que seguindo as normas legais considerou o diferencial entre as baixas ocorridas no ano de 1995 subtraídas do estoque inicial (apurado no final do ano de 1994) consignando a relação percentual de 28,90% que se tomou a base para a apuração do lucro inflacionário realizado

"Inconforma-se, também, com a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios. Aponta que tais acréscimos moratórios são inconcebíveis de acordo com os parâmetros, índices e cálculos apresentados pela fiscalização. Mesmo afastada a tese da impossibilidade de se reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade na esfera administrativa é importante indicar os fundamentos que motivam a eliminação dos juros pretendidos, tais como o fato da taxa Selic não ter sido criada por lei, ser de natureza remuneratória, ter caráter confiscatório e possuir as mesmas características da TR que, por sua vez, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

"Enfim, que a utilização da taxa SELIC conflita com os arts. 161, § 1º e 110 do CTN; repele as garantias constitucionais de isonomia, segurança jurídica e da legalidade, violando os artigos da Constituição que especifica: art. 5º, caput, inciso II; art. 37, caput; art. 84, VI e art. 25 do ADCT.

"Cita doutrina e transcreve ementa do Superior Tribunal de Justiça que acatou arguição de inconstitucionalidade da Taxa Selic, como juros moratórios, no Recurso Especial n. 215.881 -PR (1999/0045345-0).

"Por fim, requer:

"- o reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica seja pela decadência do direito de lançamento, seja pelos equívocos cometidos pelo fiscal. Caso assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009048/00-81
Acórdão nº : 105-14.347

não entenda pede a eliminação da Taxa Selic, aplicando o índice previsto pelo Código Tributário Nacional.

"- a produção de provas permitidas na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal, especialmente a perícia;

"- a juntada dos documentos, em anexo, para que se comprove, via perícia e revisão interna do ato administrativo impugnando a veracidade dos fatos alegados.

"(...)."

Em Acórdão de fls. 86/97, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido de perícia formulado, por considerá-lo prescindível, e rejeitou a preliminar de decadência suscitada na impugnação; já no mérito, manteve parcialmente a exigência, em decorrência do acatamento de parte das alegações da defesa, com base nas seguintes conclusões:

1. a Contribuinte não utilizou a faculdade de diferir o lucro inflacionário apurado nos meses de fevereiro, julho e agosto de 1993, e fevereiro a julho, e outubro de 1994, fato não observado no procedimento fiscal;

2. no mês de janeiro de 1994, o valor efetivamente diferido pela Impugnante, foi CR\$ 24.366.395, e não, CR\$ 48.095.072, considerado pela Fiscalização;

3. ocorreram, ainda, erros materiais verificados pelo exame do SAPLI, das declarações de rendimentos e do LALUR, constantes dos autos, conforme detalhado, os quais, levam à necessária retificação dos valores controlados no SAPLI, de acordo com o documento de fls. 75/78;

4. foram utilizados dados constantes de DIRPJ/96 relativos aos saldos da conta *Imóveis Destinados à Venda*, nos balanços de 31/12/1994 e 31/12/1995, confirmados pelas cópias do Livro Registro de Inventário juntadas aos autos (fls. 36 e 37), para alterar o percentual de realização do ativo permanente adotado no procedimento, para 69,55%, a ser aplicado sobre o montante do Lucro Inflacionário Acumulado retificado na oportunidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009048/00-81
Acórdão nº : 105-14.347

com vistas à obtenção do novo valor do Lucro Inflacionário Realizado no período, conforme demonstrado;

5. o julgado recorrido contesta os argumentos contrários à utilização da taxa SELIC como parâmetro para cobrança dos juros moratórios, asseverando que a sua instituição, pela Lei nº 9.065/1995, se coaduna com a regra contida no parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional (CTN), e afirma não ser a autoridade administrativa competente para apreciar questões de inconstitucionalidade de normas legais, como as propostas pela Impugnante;

6. por fim, observa que não foi trazido qualquer argumento contrário à glosa do valor do lucro inflacionário (parcela diferível) excluído a maior, pelo que deve ser mantida a respectiva exigência;

Através do recurso de fls. 102/108, instruído com os documentos de fls. 109 a 125, a Contribuinte, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 66), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, alegando existirem, ainda, vícios passíveis de revisão, tais como:

1. inclusão indevida, por aquele julgado, de dois imóveis adquiridos no ano-calendário de 1995, que somente foram vendidos em 1996, no cálculo do ativo realizado no período, como fazem prova os contratos anexados ao apelo;

2. inaplicabilidade da taxa SELIC: sobre a matéria, a Recorrente se limitou a reproduzir trechos de sua impugnação nos quais questiona a utilização daquela taxa para o cálculo dos juros moratórios, por não haver sido ela criada por lei, e possuir natureza remuneratória, sendo, portanto, inconstitucional o dispositivo que autorizou a sua utilização para aquele fim, conforme concluiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão que traz à colação.

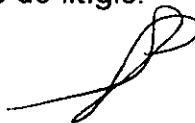
Às fls. 109, 122 e 123, constam documentos relativos ao arrolamento de bens efetuado pela Contribuinte, tendo a repartição de origem providenciado a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009048/00-81
Acórdão nº : 105-14.347

competente averbação em Cartório (fls. 126), e se manifestado pelo seguimento do recurso, de acordo com o despacho de fls. 127, por meio do qual aquele órgão encaminhou os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do litígio.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa remanescente nos autos se refere a um alegado equívoco cometido pela instância recorrida, no cálculo do percentual do ativo realizado no período objeto da autuação (ano-calendário de 1995), pela inclusão indevida de valores relativos a imóveis que, adquiridos ao longo do período, somente foram comercializados no ano-calendário seguinte; e, ainda, à manutenção da taxa SELIC como parâmetro para o cálculo dos juros moratórios.

Quanto ao pretenso erro no cálculo do percentual do ativo realizado no período, improcede o argumento da Recorrente, tendo em vista que a matéria foi corretamente analisada na instância inferior, senão vejamos:

1. determina o parágrafo 1º, do artigo 417, do RIR/94, a forma de cálculo do lucro inflacionário do período, que deve partir da apuração do percentual de realização do ativo permanente da pessoa jurídica, a ser aplicado sobre o montante do lucro inflacionário acumulado; importa dizer que, como foi este ativo que determinou a existência do lucro inflacionário a ser tributado, pela valorização de seus componentes no período considerado, todos os bens nele existentes, tanto no início do período, quanto a ele adicionados no seu curso, influenciaram a apuração daquele lucro, devendo os correspondentes valores ser computados na sua determinação;

2. tanto é assim, que o legislador prescreveu na alínea "a", do dispositivo em questão, que se deve considerar, na determinação daquela relação percentual, as médias do valor contábil do ativo permanente e do saldo das demais contas do ativo sujeitas à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009048/00-81
Acórdão nº : 105-14.347

correção monetária, no início e no fim do período-base, sem condicionar à existência de saldo inicial, ou excluir os acréscimos no período, como quer fazer crer a tese da defesa;

3. nem poderia deixar de ser assim, pois os valores acrescidos ao ativo ao longo do período de apuração estavam, igualmente, sujeitos à correção monetária correspondente à data (mês) do acréscimo e a do levantamento do balanço, influenciando, conforme já antecipei, o saldo de correção monetária do período e a conseqüente apuração do lucro inflacionário a ser tributado;

4. no caso sob apreciação, o procedimento fiscal arrolou, corretamente, a média dos saldos das contas de estoques de imóveis sujeitos à correção monetária no início e no final do período-base, constantes da declaração revisada, o que inclui, necessariamente, os imóveis a elas acrescidos no período, apurando-se o montante de R\$ 343.987,00, que deveria constar do item 02, da Ficha 24, da DIRPJ/96 apresentada pela ora Recorrente;

5. observe-se que, apenas na hipótese de aqueles imóveis haverem sido, igualmente, baixados no curso do período-base, os seus valores não comporiam a apuração de que se cuida, segundo se depreende do que consta do item 1, da alínea "b", do parágrafo 1º, do artigo 417, do RIR/94; mas essa situação não constitui a espécie dos autos;

6. também afigura-se imprópria a alegação de que os valores dos imóveis acrescidos ao ativo permanente em 1995, vendidos em 1996, não deveriam constar do cálculo a que se refere a citada alínea "b", uma vez que o valor computado àquele título no voto condutor da decisão guerreada (item 06 – *Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda* – R\$ 283.536,65), não inclui aqueles imóveis, conforme discriminação contida no demonstrativo que encima a planilha relativa à retificação da Ficha 24, da DIRPJ/96 (fls. 96).

Por essas razões, devem prevalecer as conclusões contidas na decisão recorrida, nesse particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009048/00-81
Acórdão nº : 105-14.347

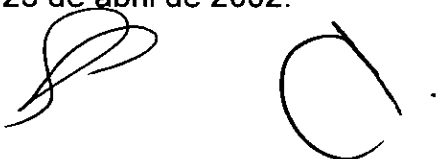
No recurso, a Contribuinte reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, relativos à inaplicabilidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, em razão dos apontados vícios na legislação que determinou a sua utilização para aquele fim.

A tese da defesa, de que a referida taxa seria inaplicável ao caso concreto - por não haver sido criada por lei, e se referir a juros remuneratórios, o que a torna incompatível com as disposições contidas no artigo 161, § 1º, do CTN - encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o órgão julgador *"a quo"*.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos, como bem observou a decisão guerreada.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009048/00-81
Acórdão nº : 105-14.347

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso,
para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA